



A C O R D ã O

(Ac SBDI1 - 3875/96)
VA/dh/sa

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A ajuda-alimentação paga ao bancário em decorrência do labor e extraordinário não tem caráter salarial, não o integrando, portanto, para todos os efeitos legais inaplicável, na hipótese, o Enunciado 241/TST

Embargos conhecidos e providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-163 332/95 8, em que é Embargante **BANCO ITAU S/A** e Embargado **REGIS ALAOR RHEIN**

A Eg 5ª Turma desta Corte, através do v acórdão de fls 255/260, conheceu em parte do recurso de revista do reclamante, dando-lhe provimento, ficando o seu entendimento assim ementado, **in verbis**

" **I - BANCÁRIO GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS** A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras (Enunciado n° 226/TST)

II - SALÁRIO-UTILIDADE ALIMENTAÇÃO O vale para refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Enunciado n° 241/TST)

III - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA TRABALHADOR RECLAMANTE DIREITO A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante (Enunciado n° 187/TST)

Opostos embargos de declaração pelo Banco, foram estes rejeitados as fls 272/273

Inconformado, interpõe o reclamado embargos a SDI, as fls 275/277, arguindo preliminar de nulidade por incompleta prestação jurisdicional, vulnerando-se os arts 128 e 460 do CPC, e 832 da CLT. Alega, ainda, ofensa ao artigo 896 consolidado, por entender que a revista do autor não merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 241/TST, por não se tratar da mesma hipótese dos autos. Colaciona um aresto para o confronto



PROC N° TST-E-RR-163 332/95 8

Despacho de admissibilidade as fls 279/281

Impugnação as fls 283/285

Ausente parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos da Lei Complementar n° 75/96 e da Rescisão Administrativa 31/93-TP

E o relatório

V O T O

I - DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Aduz o ora embargante ter ocorrido prestação jurisdicional incompleta por parte do v acórdão turmario, violando-se os arts 128 e 460 do CPC e 832 da CLT

O Banco requereu em seus embargos declaratorios que a Turma analisasse o fato de que o pagamento da ajuda-alimentação resultava da prestação de horas extraordinarias, tendo em vista que a tese era justamente esta a do cunho indenizatorio da ajuda-alimentação pelo referido motivo

O recurso de revista do autor baseou-se somente em contrariedade ao Enunciado 241/TST. Em contra-razões, o Banco-reclamado limitou-se a asseverar que a **"verba em questão tem caráter indenizatorio, portanto inaplicavel o Enunciado 241, do c TST"**

Assim, a c Turma decidiu com fundamento de que, **in casu**, incidiria a hipotese do Enunciado 241/TST

Não ha que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o que o Banco pretendia era, claramente, a reforma do julgado, o que não e possivel em sede de declaratorios



Assim, encontrando-se a decisão turmaria fundamentada, tendo sido explicitada a motivação do pronunciamento jurisdiccional, inexistente qualquer ofensa ao art 832 consolidado. De igual modo, os arts 128 e 460 do CPC não foram violados, porquanto a controvérsia não se refere a uma possível extrapolação, pelo colegiado, dos limites em que proposta a lide.

Ante o exposto, não conheço da preliminar.

**II - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - AJUDA-ALIMENTAÇÃO
- INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS**

a) Conhecimento

Alega o embargante ter ocorrido ofensa ao art 896 consolidado, uma vez que o recurso de revista do autor não poderia ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado 241/TST, eis que ele trata, tão-somente, do ticket-alimentação, e não daquela ajuda-alimentação fixada em instrumento normativo e vinculada a prorrogação da jornada laboral.

Com efeito, razão lhe assiste.

O Eg Regional ao julgar a matéria, assim consignou,

verbis

"A ajuda-alimentação fornecida ao bancário que, tendo jornada normal de seis horas, se ativa em trabalho extraordinário, tem caráter indenizatório, de modo que não integra a remuneração do mesmo para fim de cálculo de horas extras. Não se trata, no caso, da hipótese do Enunciado 241" (fls 207)

A parcela em comento - ajuda-alimentação - sendo devida apenas aos empregados que extrapolam sua jornada de trabalho, por previsão em convenção coletiva, tem por finalidade ressarcir o trabalhador das despesas efetuadas, em decorrência do trabalho extraordinário, com alimentação neste período. É devida somente enquanto perdurar a sobrejornada, tendo nitido caráter indenizatório. Este valor não integra o salário para todos os fins legais, e, portanto, para o pretendido efeito de cálculo de horas extras.



Assim, a ajuda-alimentação em tela não é a mesma hipótese consubstanciada no Enunciado 241/TST, que trata do ale para refeição fornecido pela empresa por força do contrato de trabalho, independente da existência de labor extraordinário

Não poderia, dessa forma, ter a c Turma conhecido da revista do reclamante por contrariedade ao supracitado enunciado, pelo que restou violado o artigo 896 da CLT

Logo, conheço por ofensa ao art 896 consolidado

b) Merito

Conhecido o apelo por violação do art 896 da CLT, a consequência natural é o seu provimento

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos para tornar subsistente o v acórdão regional, que considerou indevida a integração da ajuda-alimentação no salário do bancário para fim de cálculo de horas extras

E o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a preliminar de nulidade, mas deles conhecer, por maioria, no tocante ao tema Ajuda Alimentação - Integração - Horas Extras, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito e, no merito, por unanimidade, dar provimento aos embargos para tornar subsistente o v acórdão regional, no particular

Brasília, 16 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-163 332/95 8

VANTUIL ABDALA

Relator